



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DOMINGOS DISSEI – DIGNÍSSIMO CONSELHEIRO
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC – 72.003.948.05-13

Contratante: SPTRANS – SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Contratado: CONSÓRCIO CONSBEM/CONSTRUBASE

CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante o r. Acórdão prolatado na 3.025ª Sessão Ordinária em

1 de 6

Edmar
DALPOZZO
ADVOGADOS

Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar
04547-005 - Vila Olímpia - São Paulo
Telefone: +55 11 3058-7800
www.dalpozzo.com.br



13/03/2019, e conforme intimação 2635/2019 recebida em 13/01/2020, com fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica e artigo 144, § 1º do Regimento Interno, ambos deste Egrégio Tribunal de Contas Municipal, consoante as razões a seguir expostas.

1. A SÍNTESE DA DECISÃO EMBARGADA

Os Eminentíssimos Conselheiros desta Egrégia Corte de Contas acordaram, na 3.025ª Sessão Ordinária realizada em 13/03/2019, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por cumpridos os requisitos regimentais.

Ademais, acordaram, nesta mesma Sessão, por maioria, em afastar as preliminares de violação da ampla defesa e do contraditório, alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalves e Gerson Luís Bittencourt.

Acordaram, ainda, também por maioria, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o v. Acórdão recorrido, devendo, portanto, ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nota-se, contudo, que os Eminentíssimos Conselheiros do Egrégio Plenário, ao acordarem, à unanimidade, **nos termos do relatório e do voto do Relator**, em conhecer dos recursos, e pelo voto da maioria, em negar-lhes provimentos, acabaram por proferir um acórdão com patente omissão, como a seguir será demonstrado, obstando, desta forma, o pleno exercício, por esta Embargante, do seu direito de defesa, nos moldes garantidos pelo inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal, sendo necessária a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, no intuito de sanar a omissão que será abaixo demonstrada.


DALPOZZO
ADVOGADOS

2 de 6



2. O DIREITO – DA OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO

Observa-se que o Eminentíssimo Conselheiro Relator Domingos Disse, no início de seu relatório, aduz:

“Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela SPTrans e pelos Senhores José Evaldo Gonçalves e Gerson Luís Bittencourt, em face do v. Acórdãos que, por maioria, julgaram IRREGULARES o Edital de Pré-Qualificação 002/2003, a Concorrência 025/2003 e os 10 contratos decorrentes, que objetivaram a execução das obras civis de construção de terminais de ônibus.” (grifou-se)

Posteriormente, o Eminentíssimo Conselheiro Relator sintetiza as razões recursais dos Senhores José Evaldo Gonçalves e Gerson Luís Bittencourt e da Fazenda Pública Municipal.

Já ao proferir o seu voto, conhece “dos Recursos **em julgamento**, posto que cumpridos os requisitos regimentais”; e afasta as preliminares alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalves e Gerson Luís Bittencourt. No mérito nega provimento a todos os recursos **em julgamento**, para manter inalterado o Acórdão recorrido.

Os demais Conselheiros, por sua vez, acordam, por unanimidade, **nos termos do relatório e voto do Relator**, conhecer dos recursos e, por maioria, afastar as preliminares alegadas pelos recorrentes José Evaldo Gonçalves e Gerson Luís Bittencourt; no mérito, também por maioria, acordam negar-lhes provimento.

Percebe-se, portanto, que o Egrégio Plenário, ao proferir o v. Acórdão, deixa de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa Consbem Construções e Comércio Ltda, que se encontra às fls. 387/412 dos presentes autos; e, por conseguinte, de julgá-lo.

Admari 3 de 6

DALPOZZO

ADVOCADOS

Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar
04547-005 - Vila Olímpia - São Paulo
Telefone: +55 11 3058-7800
www.dalpozzo.com.br



Logo, há uma omissão no Acórdão embargado que precisa ser suprida, pois a manutenção, pelo Egrégio Plenário, do Acórdão prolatado na 2.747ª Sessão Ordinária em 11/06/2014, *in casu*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem a apreciação das razões recursais constantes no Recurso Ordinário da ora Embargante, bem como sem a consideração destas razões na formação da decisão, afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Vale lembrar, nessa direção, que ter as suas alegações/razões efetivamente consideradas pelo julgador na formação de sua decisão é exigência do próprio Estado Democrático de Direito e parte indissociável do devido processo legal.

Em outras palavras, não é possível manter a decisão que julgou irregular o Contrato 2004/065-SPTrans, sem que o Egrégio Plenário conheça do Recurso Ordinário interposto pela ora Embargante, analise as suas razões/alegações e as considere em sua decisão, sob pena de grave afronta aos princípios constitucionais supramencionados.

Desse modo, resta autorizada a oposição dos presentes Embargos de Declaração em face da apontada omissão, com fundamento no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte de Contas¹, lembrando-se, com o dito acima, que o conhecimento e a apreciação das razões recursais são necessários a fim de garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A respeito do contraditório e da ampla no âmbito dos Tribunais de Contas,
Pedro Roberto Decomain aduz:

“Artigo 144. Cabem embargos de declaração quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição, omissão ou erro material.”



“(…) nos processos em tramitação perante os Tribunais de Contas, relacionados com apreciação das contas dos administradores públicos, poderão não existir litigantes, no sentido técnico-processual do termo, e poderá também não existir ainda um acusado. Sem embargo, o dispositivo constitucional antes lembrado, que assegura ampla defesa a litigantes e acusados, inclusive em processo administrativo, deve ser interpretado de modo abrangente. No caso das atividades dos Tribunais de Contas, que podem acarretar como consequência a imposição de sanções a determinadas pessoas (ainda que a sanção em si – rejeição das contas – em alguns casos não seja aplicada pelo próprio Tribunal), é também imperioso que, sempre que se vislumbre essa possibilidade, seja ofertada a oportunidade para o exercício de defesa ampla, àquele a quem poderão vir a ser aplicadas tais sanções.”²

Em outras palavras, por força constitucional é necessária a devida elucidação ou supressão de obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões eventualmente existentes nas decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, sob pena de se estar cerceando o próprio direito de defesa.

Portanto, e com o devido acatamento, entende-se que se perfaz imperativo que a omissão do v. acórdão seja elucidada, o que, em última análise, permitirá à Embargante exercer o seu direito fundamental ao exercício da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, CF/88).

3. OS PEDIDOS

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Tribunais de Contas no Brasil*, São Paulo, Dialética, 2006, pp. 145/146.

 5 de 6

DALPOZZO
ADVOGADOS

Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar
04547-005 - Vila Olímpia - São Paulo
Telefone: +55 11 3058-7800
www.dalpozzo.com.br



Ante o exposto, requer sejam os embargos de declaração providos para suprir a omissão, com fundamento no artigo 144, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Termos em quem,

Pede deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

p.p.

JOÃO NEGRETT NETO

OAB/SP Nº 234.092

ANA CRISTINA FECURI

OAB/SP Nº 125.181

Adriane M. Gonçalves
ADRIANE MARIA GONÇALVES

OAB/SP Nº 437.211